



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 04, 1995
C	Rubrica

Processo n.º: 10950.002497/92-15

Sessão de: 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.030

Recurso n.º: 96.178

Recorrente : WALTERMINO PEREIRA DA SILVA

Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Comprovado nos autos a inexistência de débitos de exercícios anteriores, é de se conceder o estímulo da redução do imposto previsto no art. 50, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 4.504/64, na redação da Lei n.º 6.746/79. **Recurso provido.**

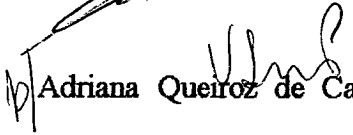
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTERMINO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10950.002497/92-15

Acórdão n.º: 202-07.030

Recurso n.º: 96.178

Recorrente : WALTERMINO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 716.219.002.089-0, alegando inexistir débitos de exercícios anteriores.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 08/09 julgou improcedente a dita impugnação, sob o fundamento de que o Contribuinte não comprovou o pagamento dos débitos listados (Exercícios 1983 e 1984 - ajuizados), no prazo hábil.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 14, acompanhado de cópia da Guia de Recolhimento dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 15) e de Certidão Quanto à Dívida Ativa da União (fls. 17), que atestam o pagamento dos débitos referentes aos exercícios de 1983 e 1984 do imóvel em foco em 20.05.85.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10950.002497/92-15


Acórdão n.º 202-07.030

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho que os documentos de fls. 17 e 18 não deixam dúvidas quanto ao pagamento dos débitos referentes aos exercícios de 1983 e 1984 do imóvel em foco.

Assim sendo, improcede a alegação da autoridade recorrida de existência de débitos desses exercícios, a justificar a não-concessão do estímulo da redução do imposto para o exercício de 1992, previsto no art. 50, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 4.504/64, na redação da Lei n.º 6.746/79, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO